



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 1214/13
PLE Nº 015/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 258 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Autoriza o Executivo Municipal a desafetar e doar ao Departamento Municipal de Habitação (Demhab) próprio municipal situado no Jardim Bento Gonçalves, nesta Capital.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Dr. Thiago.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 7.

Após analisar a Proposição sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, inciso I e VIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, artigos 8º, inciso VII, e 9º, incisos II e IV, e da Lei nº 8.666/93, artigo 17, inciso I, alínea *b*, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que a matéria se insere no âmbito de competência municipal.

A Procuradoria, no entanto, no Parecer Prévio fez uma ressalva, alertando que o processo não contém elementos relativos ao imóvel objeto de desafetação e doação como, exemplificativamente, título de domínio, projeto de regularização, etc.

Tendo em conta a ressalva aposta pelo órgão técnico da Casa, o presente expediente foi encaminhado ao líder do governo que procedeu a juntada do expediente nº 01.017488.09.5.

Posteriormente, em razão do teor do supracitado Parecer Prévio, encaminhamos o processo, em diligência, ao Executivo (fl. 14), para que se manifestasse acerca da ressalva aposta pela Procuradoria desta Câmara, especialmente em seu trecho final que textualmente afirmava: “que o processo não contém elementos relativos ao imóvel objeto da desafetação e doação (títulos de domínio, projeto de



PARECER Nº 258 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

regularização, etc)” e para que providenciasse a juntada do título do domínio atualizado da área a ser transferida.

O Demhab atende o pedido de diligência, acostando, fls. 18 e 19, parte de sentença judicial que deferiu pedido de registro de outra área, formulado pela autarquia.

Na fl. 17, é apresentada, pelo vereador Dr. Thiago, a Emenda nº 01.

Considerando que a resposta, fls. 18 e 19, demonstrou-se insuficiente, foram solicitados maiores esclarecimentos àquela autarquia que, por meio do *e-mail* anexado, fl. 23, atendeu o solicitado asseverando:

O primeiro passo é a desafetação da área, do referido projeto de lei. Ele dá os caminhos seguintes:

Feita a desafetação, o DEMHAB fará a demarcação da área, pois as áreas afetadas ainda não tem matrícula própria. Para tal, a desafetação é pressuposto.

Com a demarcação e abertura de matrícula, o DEMHAB aprovará projeto de regularização na área. Ficarão regularizados o posto de saúde, equipamento comunitário e CTG.

Pelo projeto de regularização, sobrarão áreas para praça e cuidado da APP.

Equivocado o parecer da procuradoria da Câmara, a exigir prévias matrículas e projetos. As matrículas só poderão ser abertas com o registro da lei de desafetação, e simultaneamente feita a demarcação. Só depois disto poderá ser feito o projeto urbanístico.

O presente projeto de lei estabelece caminhos e poderá servir de exemplo para outras situações similares.

É o relatório.

Tendo em conta que o conteúdo do *e-mail*, fl. 23, evidencia que o procedimento de desafetação constitui antecedente necessário ao projeto de regularização fundiária, e que somente depois de realizado o registro da área em nome do Município poderá ser encaminhado o projeto de parcelamento do solo, o inequívoco interesse do Município na autorização legislativa contida no Projeto em comento, e o fato de que não é propósito desta CCJ sobrestar o prosseguimento do processo, acolhemos os esclarecimentos e explicações fornecidas pelo Demhab.



PARECER Nº 258 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Opinamos, portanto, pelo prosseguimento do presente feito, visto que sopesadas as argumentações já expendidas, com as devidas cautelas, reconhecemos a inexistência de óbice à tramitação da matéria.

Considerando que o conteúdo da Emenda nº 01 é, também, constitucional, orgânico e regimental, há que prevalecer o princípio geral de que o acessório segue o principal, razão pela qual igualmente encerra condições de tramitar.

Assim, acolhemos o teor do Parecer Prévio, e somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 25 de outubro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 5-11-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal